



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10168.001809/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** AUTO VIAÇÃO TABOÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/01/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. RESCONSTITUIÇÃO DOS AUTOS. INCÊNDIO NAS DEPENDÊNCIAS DO INSS EM BRASÍLIA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO LANÇAMENTO. NULIDADE. Tendo em vista que no procedimento de reconstituição dos autos, a Secretaria da Receita Federal não conseguiu localizar em seus sistemas ou arquivos, o relatório fiscal da infração, peça essencial ao lançamento, é de se determinar a anulação do crédito tributário, tendo em vista a impossibilidade do julgador manifestar-se conclusivamente sobre o mérito da autuação levada a efeito, bem como quanto aos argumentos de defesa da recorrente constantes em seu recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do lançamento fiscal; II) por maior de votos, em declarar a natureza do vício como material. Vencido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, neste item, que encaminhava pelo vício de natureza formal

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AUTO VIAÇÃO TABOÃO, em face de Decisão Notificação 21.004/0185/2005 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 35.539.578-9.

Cumpra anotar que os presentes autos são uma reconstituição do processo original formalizado para lavratura da NFLD supra, tendo em vista a ocorrência de sinistro (incêndio) nas dependências do INSS sede em Brasília, ocorrido em 27/12/2005.

Foram inicialmente juntados aos autos, os documentos que o órgão possuía com relação a NFLD e seus anexos.

Após a juntada dos documentos que a fiscalização possuía pelo sistema SICOL, sobreveio comunicação às fls. 87, via e-mail e certidões posteriores no sentido de que o órgão não mais possuía cópia do relatório fiscal da infração, de modo que este não fora anexado aos autos do presente processo. Tal informação veio a ser ratificada quando do despacho de fls. 125, através do qual fora homologada a reconstituição dos autos. Vejamos:

- 1. Homologo nesta data a reconstituição destes autos, na situação em que se encontram.*
- 2. Determino a retomada da tramitação.*
- 3. A Divisão de Contencioso Administrativo para providências cabíveis.*

Após, sobreveio nova certidão nos autos (fls. 145), dando prosseguimento aos autos:

- 1- Considerando a impossibilidade de recuperação do Relatório Fiscal da NFLD 35.539.578-9, conforme fls. 71 e 72;*
- 2- Considerando que a solicitação contida no item 10 do despacho de fls. 66, reiterada pela então Delegada da extinta DRP Sao Paulo Sul, as fls. 69, quanto a juntada do DAD, já está atendida, conforme documentos acostados aos autos sob fls. 10 a 16, visto que referido Discriminativo Analítico de Débito integra a NFLD, extraída do sistema e anexada sob fls. 07 a 40;*
- 3- Encaminhem-se os autos à EQREC/DicAT/DERAT/SPO (05d. COMpROT 0135563-5)*

Finalizado o procedimento de reconstituição os autos foram enviados ao ilustríssimo coordenador do contencioso administrativo, à época, Dr. Ronaldo de Lima Macedo, sendo proferido novo despacho, a seguir

- 4- "Analisadas as peças dos autos, verifica-se que os documentos acostados, após procedimento de reconstituição, são insuficientes para realizar a"*

*analise e, conseqüentemente, a emissão do . Parecer suscitado no artigo. 107, inciso II, da Orientação Interna MPS/SRP nº 11/2005, haja vista que faltam várias peças importantes para se proceder à emissão desse parecer, principalmente a diligência fiscal com Seus anexos aduzida no item 34 da DN. (fls. 56). Esta diligência fiscal, conforme registro na DN fl0 21.004/0185/2005, esclareceu e ensejou a retificação dos valores originários do lançamento fiscal ora analisado.*

5- *Dessa forma, considerando o atendimento aos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, orientadores do processo administrativo fiscal, sugerimos o encaminhamento dos autos a D. Delegacia da Receita Previdenciária em Sao Paulo — Sul, para que sejam inseridas 'nos autos a diligênCia fiscal supracitada, o Discriminativo Analítico do Débito 7 DAD, Guias de Recolhimento Registradas — GRit e Demonstrativo de Créditos de Contribuições".*

Às fls. 141 fora informado que o departamento não possuía as cópias solicitadas e, então, foi dado seguimento ao processo a partir do seguinte despacho:

*"1- Considerando a impossibilidade de recuperação do Relatório Fiscal da NFLD 35.539.578-9, conforme fls. 71 e 72;*

*2- Considerando que a solicitação contida no item 10 do despacho de fls. 66, reiterada pela então Delegada da extinta DRP Sao Paulo Sul, as fls. 69, quanto a juntada do DAD, já está atendida, conforme documentos acostados aos autos sob fls. 10 a 16, visto que referido Discriminativo Analítico de Débito integra a NFLD, extraída do sistema e anexada sob fls. 07*

*3- Encaminhem-se os autos à EQREC/DicAT/DERAT/SPO (05d. COMpROT 0135563-5)"*

Após isso tudo, o contribuinte veio a ser intimado da DN, conforme comprovantes de fls. 155 e seguintes, tendo apresentado recurso voluntário, através do qual aduz o seguinte:

1. a decadência dos lançamentos de 01/1992 a 13/1996;
2. decadência quinquenal para fatos geradores, destinada a terceiros, ocorridos entre 1993, 1994 e 1995,
3. a necessidade de concessão de novo prazo de defesa, tendo em vista o volumoso número de documentos que se fazem necessários ser apreciados;
4. que foram verificados erros entre os valores do RDA - Relatório de Documentos Apresentados e os Créditos Considerados, estes constantes do DAD — Discriminativo Analítico de Débito.
5. que o sistema da Previdência considerou o salário do mês, os adiantamentos e alguns abonos emergenciais, dobrando a contribuição social, quando o realmente devido já foi informado;

6. que pode-se observar nos documentos juntados que nas planilhas da auditora-fiscal há um acréscimo de quase o dobro da massa salarial, posto que cobrado o adiantamento do 13º salário do mês e alguns abonos emergenciais, sobre o qual não incidia a contribuição social;
7. que o procedimento de aferição indireta adotado quando do lançamento, com base nas informações da RAIS, deveria ter observado os dados constantes em referido documento, o que não ocorreu no presente caso;
8. que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições de folha de salários para remuneração, levada a efeito pela Lei 8.212/91;

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

**PRELIMINARMENTE**

Penso haver um óbice intransponível ao julgamento do presente recurso voluntário e do próprio processo.

Conforme já relatado foram várias as tentativas de reconstituição dos presentes autos, com a juntada de documentos essenciais para que, no mínimo, possa o leitor, no caso ora julgador, depreender dos autos a motivação do lançamento, as teses e documentos de defesa e mesmo as razões de decidir do julgamento em primeira instância.

Todavia, mesmo diante dos esforços empreendidos, peça essencialíssima não pode ser recuperada, qual seja, o relatório fiscal da infração.

Sem referido documento, este julgador fica impedido de mesmo analisar a tese constante no recurso voluntário quanto a decadência, motivação do arbitramento, dentre outras, exatamente pelo fato de não deter conhecimento de quais obrigações foram descumpridas, que contribuições foram lançadas, sob que fundamentos de fato e de direito fora fundado o lançamento ou mesmo quais foram os cálculos levados a efeito pelo fiscal para composição da base das contribuições lançadas por arbitramento.

Creio que tal óbice é intransponível.

Assim, mesmo considerando que o presente processo é uma reconstituição em virtude do infeliz sinistro ocorrido nas dependências do INSS, tenho que a falta do Relatório Fiscal leva a necessidade de anulação do presente processo e do débito em si.

E a falta de juntada do documento, a meu ver, trata-se de vício de natureza material na reconstituição dos autos, diante da impossibilidade de cobrá-lo ante a clara falta de fundamentação da própria ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, etc, em ofensa ao art. 142 do CTN.

Processo nº 10168.001809/2007-84  
Acórdão n.º **2402-005.340**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão da nulidade do presente lançamento fiscal.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.